COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIDO EM 14/10/2021 às 10:52
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PARECER Nº 226, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2021

PROPOSIÇÃO: ESTABELECE A OFERTA DE ORIENTAÇÕES E TREINAMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROS AOS PAIS OU AOS RESPONSÁVEIS DE RECÉM-NASCIDOS.

PROPONENTES: Alécio Espínola/PSC, Beth Leal/REP, Celso Dal Molin/PL, Cleverson Sibulski/PROS, Edson Souza/MDB, Josias de Souza/MDB, Dr. Lauri/PROS, Melo/PP, Professora Liliam/PT, Sadi Kisiel/PODEMOS, Soldado Jeferson/PV, Tiago Almeida/DEM

RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM
___/___/____ às ___:__
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelos Vereadores visa dispor acerca da oferta de orientações e treinamentos de primeiros socorros aos pais ou aos responsáveis de recém-nascidos a ser realizada no Município de Cascavel.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Um projeto semelhante de nº 36/2021 já tinha sido apresentado pelo vereador Tiago Almeida, que teve parecer Contrário desta comissão pois previa no seu artigo primeiro o que segue:

> ***Ficam obrigados hospitais e maternidades, no âmbito do município de Cascavel, a oferecer aos pais*** *ou aos responsáveis de recém nascidos orientações e capacitação para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.* (GN)

O presente projeto apresenta a seguinte redação:

> ***Esta Lei garante aos hospitais e maternidades****, em âmbito do município de Cascavel, oferecerem aos pais ou aos responsáveis de recém-nascidos, orientações e capacitação para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.*

O projeto é relevante inclusive podendo servir para salvar vidas, esta comissão já oficiou a secretaria de saúde e foi informado que existem programas neste sentido oferecidos pelo governo Federal e Estadual, portanto a pretensão do projeto desta vez pode prosperar pela via eleita em razão da constatação de criação de uma garantia e não de uma obrigação.

O presente não obriga o Hospitais e Maternidades mas garante a possibilidade de criar uma política pública para treinar uma equipe para oferecer a referida capacitação que também é importante para a garantia do direito fundamenta à vida do recém nascido.

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando **a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61 § 1º, inc. II da Constituição Federal**, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis, estabeleçam novas despesas para o município. (gn)

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que:

> ***Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inc. II, a, c e e, da Constituição Federal).***

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os munícipios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

O Anteprojeto apresentado entra na competência legislativa do vereador em razão dos argumentos aduzidos, portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 107 de 2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 13 de outubro de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Mazutti
Vereador /PSC